



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.953470/2013-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.747 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de outubro de 2020
Recorrente FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANÇA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA INCLUSÃO DE CRÉDITOS NÃO PLEITEADOS EM PER/DCOMP. PEDIDO ALHEIO AOS LIMITES DA LIDE.

Não merece acolhimento o pedido formulado em recurso voluntário para o reconhecimento de créditos não constantes em PER/DCOMP, por não possuir o CARF competência para tal reconhecimento, e ainda, que se demonstrem, referidos créditos, alheios aos limites da lide anteriormente fixada por ocasião da Manifestação de Inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 12-79.189 da 4ª Turma da DRJ/RJO de 06 de janeiro de 2016 (fls. 179 a 184):

Trata o presente processo do Perdcomp 17477.49381.060709.1.7.02-1505, através do qual o Interessado quita débito(s) próprio(s) através de Crédito de Saldo Negativo (“SN”) de IRPJ, relativo ao ano-calendário 2008, no valor (original) de R\$ 65.373,68. Posteriormente, transmitiu os perdcomp 13591.90450.230709.1.3.02-4206 e 32726.05803.060709.1.3.02-3953, utilizando crédito do primeiro.

2. Através do Despacho Decisório (“DD”) de fl. 30, as compensações não foram homologadas por falta de comprovação de retenções na fonte, a saber:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	218.043,23	585.216,01	0,00	0,00	0,00	803.259,24
CONFIRMADAS	0,00	60.370,45	585.216,01	0,00	0,00	0,00	645.586,46

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 65.373,68 Valor na DIPJ: R\$ 70.385,08
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 803.923,49

IRPJ devido: R\$ 733.538,41

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

13591.90450.230709.1.3.02-4206 17477.49381.060709.1.7.02-1505 32726.05803.060709.1.3.02-3953

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
64.971,92	12.994,32	28.654,72

3. O Interessado tomou ciência do DD em 11/12/2013 (fl. 31), apresentando em 10/01/2014 a Manifestação de Inconformidade (“MI”) de fls. 39/47, e anexos de fls. 48/175, alegando, em síntese, o seguinte:

- O DD não considerou parte das retenções na fonte, declaradas pelo contribuinte para a composição dos créditos de IRPJ, zerando, por conseguinte, o SN de IRPJ. Cumpre salientar, no entanto, que, embora se admita que haja inconsistências pontuais entre os valores efetivamente retidos e o montante indicado para a constituição do indébito, a compensação deveria ter sido parcialmente homologada, eis que há sim indébito declarado suficiente para fulminar, em parte, os débitos albergados nos perdcomp.

- O sr. Auditor considerou apenas a quantia de R\$ 60.370,45, do total de R\$ 218.048,23, informado no perdcomp. Confrontado tais valores com as DIRF enviadas à RFB, nota-se que foram desconsiderados diversos valores, de, no mínimo, R\$ 155.740,71.

- Nos próprios INFORMES encaminhados pelas empresas à Requerente demonstram que haveria saldo ainda maior, bem próximo do valor inicialmente apontado na constituição do indébito.

A DRJ julgou parcialmente procedente o pedido da recorrente, na medida em que desconsiderou parte da fundamentação do Despacho Decisório (fl. 30), onde se indicava o art. 4º da IN RFB nº 900/2008, e passou a reconhecer a quantia de R\$ 94.257,22 (impostos retidos no curso do ano-calendário 2008), complementarmente aos valores já confirmados

no Despacho Decisório, o que importou no reconhecimento do saldo negativo de R\$ 6.305,41 (fl. 183), em que pese tenha sido informado pela empresa recorrente a quantia de R\$ 65.373,68 de saldo negativo na PER/DCOMP e de R\$ 70.385,08 de saldo negativo na DIPJ.

Face ao referido Acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 196 a 202), **requerendo o reconhecimento adicional de R\$ 1.112,92** a título de imposto de renda na fonte, cujo reconhecimento elevaria o saldo negativo reconhecido de R\$ 6.305,41 para R\$ 7.418,33, e que o valor de R\$ 1.112,92 seria decorrente da soma dos valores entre “DIRF e VALOR CONFIRMADO”, nos seguintes termos (fls. 200 e 201):

CNPJ	NOME DA FONTE	CÓDIGO	IMPOSTO NA FONTE (DIRF)	PER/DCOMP 17477.49381.060709.1.7.02-1505	VALOR CONFIRMADO	DIFERENÇA ENTRE DIRF E CONFIRMADO
04895208000177	LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA	1708	R\$ 408,36	R\$ 253,42	R\$ 253,42	R\$ 154,94
04898028000149	EXOLOGISTICA TRANSPORTADORA S.A.	1708	R\$ 464,13	R\$ 460,03	R\$ 460,03	R\$ 4,10
06171957000187	ASSOCIACAO GENESIS I	1708	R\$ 4.597,56	R\$ 4.582,28	R\$ 4.582,28	R\$ 15,28
33700394000140	UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	1708	R\$ 2.412,75	R\$ 2.129,47	R\$ 2.129,47	R\$ 283,28
43776517000180	CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP	1708	R\$ 1.249,27	R\$ 897,92	R\$ 897,92	R\$ 351,35
57133456000147	CONSTRUTORA HUDSON LTDA	1708	R\$ 490,36	R\$ 417,42	R\$ 417,42	R\$ 72,94
60659463000191	ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A	1708	R\$ 6.184,23	R\$ 6.184,09	R\$ 6.184,09	R\$ 0,14
60855574000173	ACUCAREIRA QUATA SA	1708	R\$ 1.352,75	R\$ 1.121,77	R\$ 1.121,77	R\$ 230,98

Nas fls. 03 a 11, consta PER/DCOMP n.º 17477.49381.060709.1.7.02-1505, cujos valores informados em referida obrigação acessória e constantes na tabela supramencionada já correspondem aos valores confirmados, ressaltando-se que a Recorrente pleiteia, com o presente

recurso, o reconhecimento de crédito não constante da PER/DCOMP, na medida em que requer valores de diferença entre a DIRF e os créditos já devidamente confirmados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de IR na fonte, ano-calendário 2008.

Além disso, observo que o recurso é tempestivo, na medida que foi interposto em 29/06/2017, conforme Termo de Juntada, fl. 194, face ao recebimento da intimação datado de 07/06/2017, fl. 193, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Inicialmente, importa esclarecer que o pedido da recorrente para o reconhecimento adicional de R\$ 1.112,92 tem a sua composição em valores não requeridos por ocasião do envio da PER/DCOMP (fls. 03 a 11).

Isso porque a composição de referida quantia, como a própria recorrente mencionou, decorre da soma de valores não pleiteados em DCOMP, valendo reiterar o disposto na planilha da recorrente (fls. 200 e 201), a saber:

CNPJ	NOME DA FONTE	CÓDIGO	IMPOSTO NA FONTE (DIRF)	PER/DCOMP 17477.49381.0 60709.1.7.02- 1505	VALOR CONFIRMADO	DIFERENÇA ENTRE DIRF E CONFIRMADO
048952080 00177	LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA	1708	R\$ 408,36	R\$ 253,42	R\$ 253,42	R\$ 154,94

048980280 00149	EXOLOGISTICA TRANSPORTADO RA S.A.	1708	R\$ 464,13	R\$ 460,03	R\$ 460,03	R\$ 4,10
061719570 00187	ASSOCIACAO GENESIS I	1708	R\$ 4.597,56	R\$ 4.582,28	R\$ 4.582,28	R\$ 15,28
337003940 00140	UNIBANCO- UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	1708	R\$ 2.412,75	R\$ 2.129,47	R\$ 2.129,47	R\$ 283,28
437765170 00180	CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP	1708	R\$ 1.249,27	R\$ 897,92	R\$ 897,92	R\$ 351,35
571334560 00147	CONSTRUTORA HUDSON LTDA	1708	R\$ 490,36	R\$ 417,42	R\$ 417,42	R\$ 72,94
606594630 00191	ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A	1708	R\$ 6.184,23	R\$ 6.184,09	R\$ 6.184,09	R\$ 0,14
608555740 00173	ACUCAREIRA QUATA SA	1708	R\$ 1.352,75	R\$ 1.121,77	R\$ 1.121,77	R\$ 230,98

A título de exemplo, do valor de R\$ 1.121,77, referido na tabela acima e também requerido na PER/DCOMP, já fora reconhecida a quantia de R\$ 1.121,77; ou seja, fora reconhecido tudo o que fora pleiteado.

Apesar disso, a recorrente, ao perceber que em DIRF a retenção de IR teria sido superior em R\$ 230,98 ao que informara em DCOMP, resolveu pleitear a diferença em sede de recurso voluntário.

Não merece prosperar o pedido da recorrente, por duas razões, uma delas (1) relacionada ao próprio pedido contido na PER/DCOMP, o qual não contempla os valores que totalizam os R\$ 1.121,77, e a outra (2) relacionada aos limites da lide, na medida em que tal quantia não foi objeto de prévio pedido ou análise no curso do processo.

Assim, em relação à 1ª razão, o pedido formulado pela recorrente tem efeito prático equivalente ao pedido de inclusão de créditos em PER/DCOMP sem que a mesma tenha sido objeto de retificação, e pedidos de inclusão de créditos em PER/DCOMPs, assim como pedidos de cancelamentos de PER/DCOMPs, não são objetos de análise por parte de instâncias de julgamento de processo administrativo fiscal, isso porque se demonstra incabível a alteração da obrigação acessória no curso do processo administrativo, a exemplo do Acórdão CARF nº 3001-000.095.

Por sua vez, em relação à 2ª razão, a manifestação de inconformidade de fls. 39 a 47 delimitou o objeto da lide na quantia de R\$ 94.257,22, a qual já foi integralmente reconhecido pela DRJ, ao dar parcial provimento no sentido do reconhecimento de referido crédito, embora não tenha sido reconhecida a totalidade do saldo negativo requerido na PER/DCOMP, não havendo, portanto, como incluir novo objeto de lide (R\$ R\$ 1.121,77) não apontado anteriormente pela recorrente e não tratado previamente no âmbito da DRJ, o que inviabiliza a análise desse pleito adicional por parte do CARF, estando, portanto, referido pedido, precluso, na medida em que não alegado oportunamente pela recorrente no curso do processo.

Por essas razões, não merece provimento o recurso voluntário.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros